



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ART. 12 E 13 DA LEI Nº 13.690, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE ESTRUTURA E APROVA O PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Os art. 12 e 13 da Lei nº 13.690, de 25 de novembro de 2005, passam a ter a seguinte redação.

Art.12. O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de forma alternada dentro da carreira, o cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e o disposto no Anexo V desta Lei

§1º Progressão Funcional é a passagem do empregado de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecido o percentual de 60% (sessenta por cento) do número de empregados correspondente ao total de integrantes da referência

§2º Promoção é a passagem do empregado de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o preenchimento dos requisitos e as linhas de promoção do Anexo V e obedecido o percentual de 60% (sessenta por cento) do número de empregados correspondente ao total de integrantes da referência.

§3º O processo de promoção e progressão funcional dos empregados da ETICE ocorrerá anualmente e será definido em Resolução de Diretoria da ETICE

§4º O empregado afastado ou licenciado terá a sua contagem do interstício reiniciada para fins de progressão funcional e promoção a partir do primeiro dia subsequente ao seu retorno, exceto se o afastamento ou a licença for considerada como de efetivo exercício para todos os fins (NR)

Art.13. A avaliação de desempenho do empregado da ETICE será





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



realizada anualmente, por uma comissão específica, designada pela Diretoria da ETICE, que elegerá os critérios destinados para este fim.

Parágrafo Único. O resultado da avaliação de desempenho, para efeito de progressão funcional ou promoção, será processado no mês subsequente ao de sua realização (NR)

Art. 2º O interstício, para fins de promoção ou progressão funcional, iniciado antes da publicação desta Lei não será interrompido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único Os efeitos do artigo 1º desta Lei deverão retroagir a 25 de novembro de 2005.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2011.

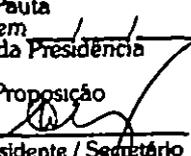

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

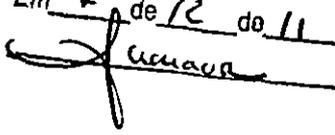


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 8ª LEGISLATURA - SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 152ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 7, 12, 2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 7 de 12 de 11


de acordo com art 183
 O R. de autoria encaminha-se a
 Comissão Justiça, Gen. e Tec,
 San. P.ú. e Recamb.
 Em 1 / 1 /

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Meusagem Nº. 7.319 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07 / 12 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer n° LO. 0737/11

Mensagem 7.319/11

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.319, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que **"Promove nova redação aos Art. 12 e 13 da Lei n° 13.690, de 25 de novembro de 2005, que estrutura e aprova o Plano de Empregos, Carreiras e Salários dos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, e dá outras providências."**

O Chefe do Executivo Estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"O projeto pretende atender ao parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE (PROCADIN 50/2010), que determina a imediata modificação do PECS da ETICE, com o objetivo de adequá-lo à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 461, parágrafos 2° e 3°, no que se refere a adoção do critério de antiguidade, de forma alternada com o de merecimento, quando da realização do processo de progressão funcional e promoção dos empregados



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A alteração da Lei se faz necessária, segundo a PGE, para que as ascensões realizadas, em 2006, 2007 e 2008, sem o critério de antiguidade, sejam corrigidas, bem como o processo realizado em 2009 e paralisado desde então, seja implantado, e os demais, referentes aos períodos seguintes continuem a ser executados anualmente."

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b" e "c" da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

()

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1 275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).

Ressalta-se ainda, que o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



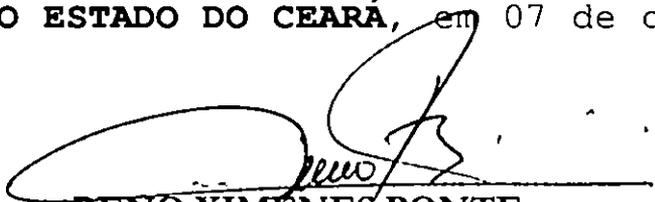
integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, cumpre salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de dezembro de 2011.

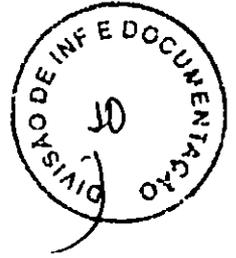

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por


Pedro Italo Tomaz
OAB/CL 23100



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº. 7.319/2011

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ART 12 E 13 DA LEI Nº 13.690, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE ESTRUTURA E APROVA O PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, Governador Cid Ferreira Gomes, submeteu à apreciação desta Casa Legislativa a Mensagem nº 7.319/2011, que tem o objetivo de alterar a redação da Lei Estadual nº 13.690, de 25 de novembro de 2005, que estrutura e aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos empregados da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE.

Cumprido ressaltar que, na forma do art. 48, inciso I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, às demais comissões competentes.

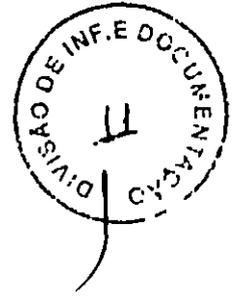
Na sua justificativa, o nobre Governador destaca "o projeto pretende atender ao parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE (PROCADIN 50/2010), que determina a imediata modificação do PECS da ETICE, com o objetivo de adequá-lo à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 461, parágrafos 2º e 3º, no que se refere à adoção do critério de antiguidade, de forma alternada com o de merecimento, quando da realização do processo de progressão funcional e promoção dos empregados. A alteração da Lei se faz necessária, segundo a PGE, para que as ascensões realizadas em 2006, 2007 e 2008, sem o critério de antiguidade, sejam corrigidas, bem como o processo realizado em 2009 e paralisado desde então, seja implantado, e os demais, referentes aos períodos seguintes, continuem a ser executados anualmente."

Ressalte-se que o parecer opinativo da Procuradoria Jurídica foi **FAVORÁVEL** à regular tramitação da Mensagem do Poder Executivo.

É o relatório



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins



II - VOTO DO RELATOR

Na análise dos requisitos de admissibilidade e constitucionalidade, observamos clara observância ao que dispõe a Constituição Estadual, no art. 60, §2º, alíneas 'a' e 'b', que atribui exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional

"Art. 60 Cabe a iniciativa das leis

()

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre

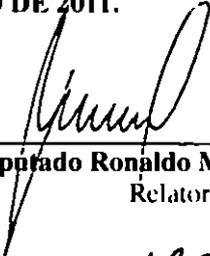
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração,

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade."

Em face ao exposto e pela relevância da matéria em tela, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à regular tramitação da Mensagem em tela

É o nosso Parecer, s m j

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE DEZEMBRO DE 2011.

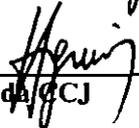


Deputado Ronaldo Martins - PRB
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____



Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 13 de Dezembro de 2011.



Presidente da CCJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7319/11

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

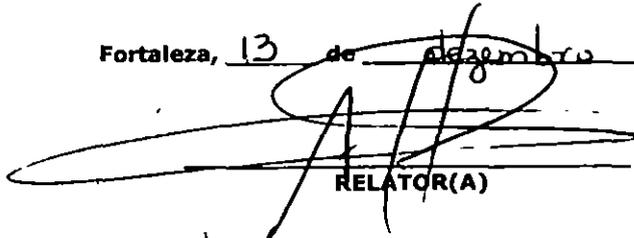
EMENTA :

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Antonio Carlos

PARECER Favorável

Fortaleza, 13 de dezembro de 2011.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 13 de dezembro de 2011.

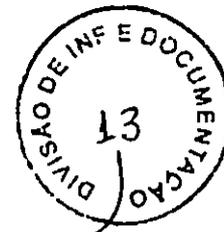

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.319/11

PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12 E 13 DA LEI Nº 13.690, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE ESTRUTURA E APROVA O PLANO DE EMPREGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

DECRETA:

Art. 1º Os arts 12 e 13 da Lei nº 13 690, de 25 de novembro de 2005, passam a ter a seguinte redação

“Art. 12 O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de forma alternada dentro da carreira, o cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e o disposto no anexo V desta Lei

§ 1º Progressão Funcional é a passagem do empregado de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecido o percentual de 60% (sessenta por cento) do número de empregados correspondente ao total de integrantes da referência

§ 2º Promoção é a passagem do empregado de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o preenchimento dos requisitos e as linhas de promoção do anexo V e obedecido o percentual de 60% (sessenta por cento) do número de empregados correspondente ao total de integrantes da referência

§ 3º O processo de promoção e progressão funcional dos empregados da ETICE ocorrerá anualmente e será definido em Resolução de Diretoria da ETICE

§ 4º O empregado afastado ou licenciado terá a sua contagem do interstício reiniciada para fins de progressão funcional e promoção a partir do primeiro dia subsequente ao seu retorno, exceto se o afastamento ou a licença for considerada como de efetivo exercício para todos os fins (NR)

Art. 13. A avaliação de desempenho do empregado da ETICE será realizada anualmente, por uma comissão específica, designada pela Diretoria da ETICE, que elegera os critérios destinados para este fim

Parágrafo único O resultado da avaliação de desempenho, para efeito de progressão funcional ou promoção, será processado no mês subsequente ao de sua realização ”(NR)

Art. 2º O interstício, para fins de promoção ou progressão funcional, iniciado antes da publicação desta Lei, não será interrompido

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Parágrafo único Os efeitos do art 1º desta Lei deverão retroagir a 25 de novembro de 2005

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2011



PRESIDENTE

RELATOR



Sanção. Publicação
como Lei.

EM 21 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA

**PROMOVE NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12 E 13 DA
LEI Nº 13.690, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE
ESTRUTURA E APROVA O PLANO DE EMPREGOS,
CARREIRAS E SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO
CEARÁ - ETICE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

DECRETA:

Art. 1º Os arts 12 e 13 da Lei nº 13 690, de 25 de novembro de 2005, passam a ter a seguinte redação

“Art. 12 O desenvolvimento do empregado na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, de forma alternada dentro da carreira, o cumprimento do interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) e o disposto no anexo V desta Lei

§ 1º Progressão Funcional é a passagem do empregado de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da faixa salarial da mesma classe, obedecido o percentual de 60% (sessenta por cento) do número de empregados correspondente ao total de integrantes da referência

§ 2º Promoção é a passagem do empregado de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, observado o preenchimento dos requisitos e as linhas de promoção do anexo V e obedecido o percentual de 60% (sessenta por cento) do número de empregados correspondente ao total de integrantes da referência

§ 3º O processo de promoção e progressão funcional dos empregados da ETICE ocorrerá anualmente e será definido em Resolução de Diretoria da ETICE

§ 4º O empregado afastado ou licenciado terá a sua contagem do interstício reiniciada para fins de progressão funcional e promoção a partir do primeiro dia subsequente ao seu retorno, exceto se o afastamento ou a licença for considerada como de efetivo exercício para todos os fins (NR)

Art. 13. A avaliação de desempenho do empregado da ETICE será realizada anualmente, por uma comissão específica, designada pela Diretoria da ETICE, que elegerá os critérios destinados para este fim

Parágrafo único O resultado da avaliação de desempenho, para efeito de progressão funcional ou promoção, será processado no mês subsequente ao de sua realização”(NR)

Art. 2º O interstício, para fins de promoção ou progressão funcional, iniciado antes da publicação desta Lei, não será interrompido

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Parágrafo único Os efeitos do art 1º desta Lei deverão retroagir a 25 de novembro de 2005

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

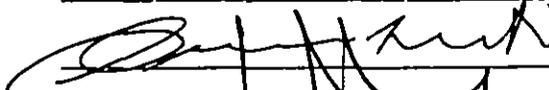
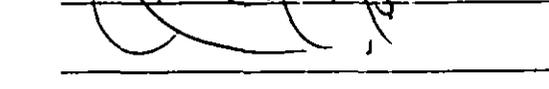
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2011**

DEP ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA 2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 3º SECRETÁRIO em exercício
	DEP ELY AGUIAR 4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 190 DE 15/12/11...

Guarua

LEI Nº 15082 de 21/12/11...
PUBLICADA EM 24/12/11

Guarua

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 3/7/12....

Guarua